



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA TURMA ESPECIAL**

Processo n° 13660.000066/2003-29
Recurso n° 156.382 Voluntário
Matéria CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI
Acórdão n° 292-00.011
Sessão de 20 de novembro de 2008
Recorrente G.A. PEDRAS LTDA.
Recorrida DRJ em Juiz de Fora - MG

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/04/2002 a 30/06/2002

CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. ENERGIA ELÉTRICA E COMBUSTÍVEIS.

Conforme a Súmula n° 12, do Segundo Conselho de Contribuintes, a energia elétrica e os combustíveis, por não se enquadrarem no conceito de matéria-prima ou produto intermediário, não compõem a base de cálculo do benefício na sistemática de apuração da Lei n° 9.363 de 1996.

TRANSFERÊNCIAS DE MATÉRIAS-PRIMAS SEM INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS E DA COFINS.

Exclui-se da base de cálculo do crédito presumido do IPI o valor das transferências de matérias-primas em que não houve a incidência das referidas contribuições.

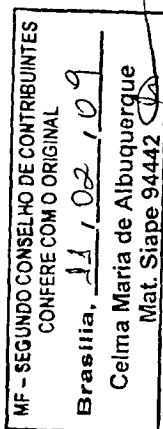
CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC.

Não há previsão legal para a atualização monetária dos créditos decorrentes de ressarcimento.

PERÍCIA. DILIGÊNCIA.

Presentes nos autos os elementos necessários para formar a convicção do julgador, são prescindíveis perícias e diligências.

Recurso negado.



Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Brasília, 11.02.09

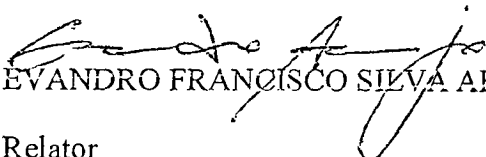
Celma Maria de Albuquerque
Mat. Siape 94442

CC02/T92
Fis. 409

ACORDAM os membros da Segunda Turma Especial do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.


ANTÔNIO CARLOS ATULIM

Presidente


EVANDRO FRANCISCO SILVA ARAÚJO

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Ivan Allegretti e Ivana Maria Garrido Gualtieri (Suplente).

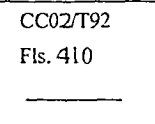
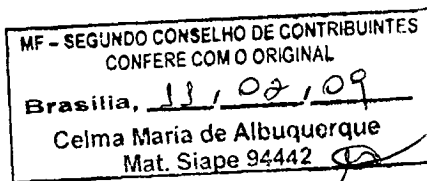
Relatório

Por bem descrever os fatos, transcrevo o relatório da decisão recorrida:

“Trata o presente processo de PEDIDO DE RESSARCIMENTO DE CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI de fl. 01, relativo ao 2º Trimestre do ano-calendário de 2002, formulado, em 28/01/2003, sob o amparo da Lei nº 9.363, de 13/12/1996. Ao pedido de ressarcimento de R\$14.176,17, vincularam-se as Declarações de Compensação correspondentes às fls. 01 dos processos apensados nºs 13660.000117/2003-12 e 13660.110/2003-09, visando compensar, respectivamente, débito da CSLL de R\$2.235,34 e débito do IRPJ de R\$11.940,8383, ambos relativos ao 4º trimestre do ano-calendário de 2002.

Em análise de legitimidade, a autoridade competente da Delegacia da Receita Federal em Varginha, MG, por meio do Despacho Decisório de fls. 134/135 - que teve por sustentáculo o trabalho fiscal relatado às fls. 124/126 - deferiu em parte o pleito, concedendo à contribuinte o crédito presumido de R\$4.627,08, em razão da redução de R\$9.549,09, procedida nos trabalhos de verificação fiscal. Conseqüentemente, a compensação dos débitos declarados foi parcial, remanescendo contra a contribuinte os débitos constantes da Carta Cobrança de fls. 137/138. Para tanto, o auditor fiscal responsável pela análise da certeza e liquidez dos créditos solicitados quantificou, com base nos arts. 165 e 166, §§ 1º e 2º, do Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados - RIPI/1998, as compras com direito ao crédito presumido, ou seja, aquelas conceituadas como matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem. Abaixo estão reproduzidos os quantitativos apurados pela contribuinte e pela Fiscalização:

(...)



Com os montantes indicados na coluna "B" do quadro acima, o auditor fiscal calculou, às fls. 121/123, o crédito presumido de R\$4.627,08 (R\$9.348,20 (calculado até o 2º trimestre) – R\$4.721,12 (calculado até o 1º trimestre, no processo nº 13660.000061/2003-04)).

Cientificada do deferimento parcial de seu pleito, a contribuinte, por intermédio de seus procuradores (fls. 178/179) apresentou a manifestação de inconformidade de fls. 142/177, com instrução guarnecida por acórdãos do Conselho de Contribuintes, da Câmara Superior de Recursos Fiscais e decisões judiciais, de cujos argumentos se extrai a seguinte síntese:

1) o fiscal, que teve acesso irrestrito a toda contabilidade da empresa, em nenhum momento contestou a existência do direito ao crédito presumido de IPI, bem como, em nenhum momento, contestou o percentual de exportação, convalidando assim essa parte dos pedidos de ressarcimento. Tão-somente contestou as compras com direito a crédito do PIS e da Cofins, cujos valores aceitos encontram-se na linha 13 do Demonstrativo do Crédito Presumido (DCTF). Também em nenhum momento citou as notas fiscais de transferência de insumos da filial para a matriz ou as contas de energia elétrica, de óleo diesel utilizado na extração e no beneficiamento, bem como o GLP, utilizado nas pás carregadeiras e fornos do processo de industrialização;

2) foram ignoradas as notas fiscais referentes à transferência, embora seja cristalino o direito do exportador de incluir as transferências de insumos de outros estabelecimentos, sendo necessário apenas que se trate de matéria-prima, produto intermediário ou material de embalagem, conforme exigência esculpida na Lei nº. 9.363, de 1996;

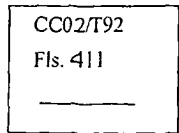
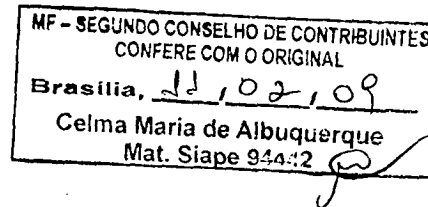
3) a energia elétrica, sobre a qual há pronunciamentos favoráveis do Conselho de Contribuintes e do TRF da 1ª Região, é consumida diretamente na fabricação do produto exportado, com incidência direta nas matérias-primas e é indispensável à obtenção do produto final. Ainda que não se integre a este, classifica-se como produto intermediário;

4) sobre o óleo diesel, a própria fiscalização admite que o contribuinte teria o direito caso optasse pelo regime alternativo da Lei nº. 10.276, de 2001. Dessa maneira, confirma que os insumos são utilizados na planta industrial do contribuinte fazendo jus ao crédito;

5) está patente que existem várias notas fiscais que não foram analisadas, fato que por si só macula o Termo de Verificação Fiscal. Entretanto, mesmo entre a diminuta quantidade de notas fiscais analisadas, as afirmações do fiscal não condizem com a razoabilidade. No mês de maio, o termo apresentado beira ao absurdo quando afirma que uma empresa de tal porte teve somente um custo de R\$12.220,00;

6) diante dos fatos, é incontestável a necessidade de perícia contábil para comprovar a existência das notas fiscais e de sua contabilização. Faz-se necessária também uma diligência no local da produção para comprovar a utilização dos materiais intermediários na produção, conforme os artigos 16, inciso IV, e 17 do Decreto nº 70.235, de

CA



06/03/1972. Para tanto, são apresentados quesitos e perito às fls. 127/128 Para tanto, formulou os seguintes quesitos:

(...)

7) outra nuance ignorada pelo fiscal foi a atualização monetária dos créditos oriundos dos pedidos de ressarcimento com base na taxa Selic, cuja aceitação é patente na jurisprudência administrativa, conforme acórdãos expedidos pelo Conselho de Contribuintes;

8) é notório que os Estados-membros da federação estão mais próximos do dia-a-dia dos contribuintes tendo uma normatização mais compatível com a realidade. Nesse sentido, a Superintendência de Legislação Tributária de Minas Gerais expediu a Instrução nº. 01, de 2001, estado com maior conhecimento em mineração do Brasil, para esclarecer quais são os produtos intermediários utilizados no ciclo produtivo da atividade mineradora. Como processo produtivo deve-se entender aquele compreendido entre a fase de desmonte da rocha ou remoção do estéril, até a fase de estocagem, inclusive a movimentação do local de extração até o beneficiamento ou estocagem. Ainda considera o dispositivo citado, observado o disposto na Instrução Normativa SLT nº. 01, de 20/02/1986 (cópia anexa), como produto intermediário, para efeitos de crédito do imposto, todo o material consumido nas fases do processo desenvolvido pelas empresas mineradoras, tais como brocas, haste, manto (correia transportadora), chapa de desgaste, óleo diesel, tela de peneira, filtro, bola de moinho, amido, amina/soda cáustica, dentre outros, consumidos na lavra, na movimentação e no beneficiamento.

Ante ao exposto, a contribuinte requereu fosse deferida a perícia e a diligência, a fim de elucidar os pontos controversos e demonstrar a insubsistência e improcedência da denegação do crédito presumido e, ao final, fosse acolhida a manifestação de inconformidade, para ressarcir-lhe o crédito presumido, corrigido monetariamente, e compensar o tributo vinculado ao ressarcimento."

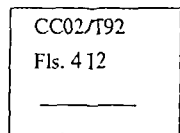
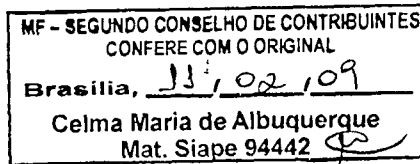
A DRJ em Juiz de Fora - MG indeferiu a solicitação pelo acórdão assim ementado:

"CRÉDITO PRESUMIDO. BASE DE CÁLCULO. ENERGIA ELÉTRICA/COMBUSTÍVEIS.

Somente podem ser considerados como matéria-prima ou produto intermediário, além daqueles que se integram ao produto novo, os bens que sofrem desgaste ou perda de propriedade, em função de ação diretamente exercida sobre o produto em fabricação, ou proveniente de ação exercida diretamente pelo bem em industrialização e desde que não correspondam a bens do ativo permanente. A energia elétrica e os combustíveis, utilizados como força motriz não atuam diretamente sobre o produto, não se enquadrando nos conceitos de matéria-prima ou produto intermediário.

(...)

CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS.



É incabível, por falta de previsão legal, a incidência de atualização monetária ou de juros sobre créditos escriturais do IPI, bem como sobre o saldo credor trimestral acumulado, sejam eles decorrentes dos chamados créditos básicos ou de incentivos fiscais.

PERÍCIA/DILIGÊNCIA

Indeferem-se as perícias ou diligências solicitadas quando a autoridade julgadora entende-as desnecessárias e prescindíveis em face dos dispositivos legais em vigor, bem como em decorrência do entendimento de que ao peticionário cumpre necessariamente a instrução dos autos e o fornecimento de dados que julgue indispensáveis ao deslinde das controvérsias, se deles, indiscutivelmente, é o único guardião."

Inconformada, a recorrente vem apresentar recurso voluntário reforçando que não foram considerados pela fiscalização na apuração do crédito presumido os insumos transferidos por seus estabelecimentos filiais e da necessidade da realização de perícia para apurar tal fato, bem como de diligência no local para constatar a utilização de materiais intermediários na produção, não sendo necessário para integrar a base de cálculo do benefício que haja a incidência da contribuição para o PIS e da Cofins sobre os mesmos. Ademais, alega a atualização monetária do crédito pela taxa Selic, e o reconhecimento: 1) da energia elétrica, do óleo diesel e do GLP, como produtos intermediários na mineração e beneficiamento da pedra ardósia; 2) dos insumos escriturados sob outras rubricas que não 1.11 e 2.11; 3) das compras de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem adquiridos pelas filiais; 4) da possibilidade da utilização de matérias-primas transferidas das filiais para a matriz sob o CFOP 1.21. Junta cópias de notas fiscais, requerendo que, caso indeferida esta juntada, este Conselho se manifeste sobre o direito ao crédito presumido oriundo da transferência de matérias-primas das filiais para a matriz.

É o Relatório.

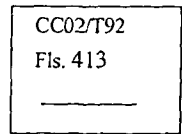
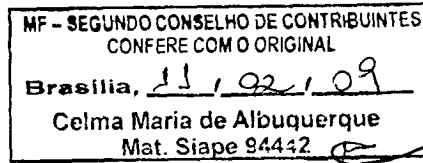
Voto

Conselheiro EVANDRO FRANCISCO SILVA ARAÚJO, Relator

O recurso atende aos requisitos formais de admissibilidade, portanto, dele conheço.

O Termo de Verificação Fiscal que embasou o Despacho Decisório inaugurando o litígio relaciona as notas fiscais de compras de insumos dentro do conceito de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem, sem no entanto informar quais os insumos que não atendem a esse conceito, o que levaria num primeiro momento a se pensar na necessidade de diligenciar para esclarecer esta obscuridade. ✍️

No entanto, as demais peças dos autos – manifestação de inconformidade, acórdão da DRJ em Juiz de Fora - MG e o próprio recurso voluntário – me permitem chegar à conclusão de quais seriam esses insumos, a saber: energia elétrica, óleo diesel e gás liquefeito de petróleo. Quanto à possibilidade ou não de serem tais insumos considerados no cálculo do



benefício, na sistemática da Lei nº 9.363/96, este Conselho já consolidou seu posicionamento em sessão plenária de 18 de setembro de 2007, pela seguinte súmula:

“SÚMULA Nº12.

Não integram a base de cálculo do crédito presumido da Lei nº 9.363, de 1996, as aquisições de combustíveis e energia elétrica uma vez que não são consumidos em contato direto com o produto, não se enquadrando nos conceitos de matéria-prima ou produto intermediário.”

Entre as demais glosas reclamadas pela recorrente, estão as transferências das matérias-primas (pedras quartzito) do estabelecimento filial para o matriz sem incidência da contribuição para o PIS e da Cofins. Filio-me à corrente que, em não havendo tal incidência, não há o que deva ser ressarcido, pois assim dispôs o legislador ao instituir o benefício pela Lei nº 9.363/96:

“Art. 1º A empresa produtora e exportadora de mercadorias nacionais fará jus a crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados, como ressarcimento das contribuições de que tratam as Leis Complementares nºs 7, de 7 de setembro de 1970, 8, de 3 de dezembro de 1970, e 70, de 30 de dezembro de 1991, incidentes sobre as respectivas aquisições, no mercado interno, de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, para utilização no processo produtivo.” (grifei)

Tal entendimento leva necessariamente a excluir da base de cálculo do benefício àquelas transferências de matérias-primas das filiais para o estabelecimento matriz. Embora preclusa a produção de provas não apresentadas na primeira instância, um exame superficial das notas fiscais acostadas aos autos não sustenta convicção ao contrário.

Cumpre esclarecer, ainda, como bem salientou a decisão recorrida, que a apuração do crédito presumido do IPI como ressarcimento da contribuição para o PIS e da Cofins, já à época, era feita de forma centralizada, assim sendo consideradas na sua base de cálculo as aquisições de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem feitas pelas filiais, desde que compreendidas nesses conceitos e sujeitas à incidência das ditas contribuições.

Assim, estando presentes nos autos os elementos necessários para o julgador formar sua convicção, entendo desnecessária a realização de perícia ou diligência.

Quanto à atualização monetária dos créditos pela taxa Selic, a previsão legal, nos termos do art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95, está adstrita à restituição, instituto diverso do ressarcimento que advém de benefício fiscal, não se confundindo com a repetição de indébito.

Isto posto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 20 de novembro de 2008.


EVANDRO FRANCISCO SILVA ARAÚJO